



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro / CEP: 58119-000 / CGC.08.742.439/0001-00 / Tel.(83) 3387-1066 / Site: www.lagoaderoca.pb.gov.br

Governo: "Pra Frente Lagoa de Roça"

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 409/2010, de 07/06/2010.

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO JUNTO AO BANCO BRADESCO S.A., DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS (COMMISSIONADOS) DESTA MUNICÍPIO, E APOSENTADOS/PENSIONISTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores públicos ativos (comissionados) deste Município, e aposentados/pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou de autorização escrita, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – A consignação facultativa será cancelada imediatamente com a morte do consignatário.

Art. 2º Considera-se, para fins desta Lei:

- I – consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;
- II – consignante: órgão ou entidade da administração Direta, Autarquia e Fundacional que procede aos descontos em favor do consignatário;
- III – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandado judicial, tais como:
 - a) Contribuição para a seguridade e previdência social;
 - b) Imposto de renda;
 - c) Contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
 - d) Pensão alimentícia judicial;
 - e) Reposição ou indenização ao Município.
- IV – consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, a seu pedido, tais como:
 - a) Contribuição em favor de partidos políticos, entidades, clubes e associações de caráter recreativa ou cultural;
 - b) Contribuição em favor de cooperativa;
 - c) Contribuição em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;

- d) Prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidades financeiras;
- e) Amortização de empréstimos pessoais e financeiros, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefícios ou de crédito, concedidos pelas instituições referidas no item III do artigo 4º.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos através da Secretaria Municipal de Finanças para servidores ativos comissionados, e pelo Presidente do Instituto de Previdência do Município, para aposentados e pensionistas.

Art. 4º A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual.

§ 1º O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no *caput* do artigo 5º, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/financiamento realizados por intermédio de cartão de crédito.

§ 2º Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

Art. 6º Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, em caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas, em ordem de prioridade decrescente:

- I – contribuição para associações de classe de servidores;
- II – contribuição para entidades, clubes e entidades de caráter recreativo ou cultural;
- III – contribuição a favor de cooperativa, constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV – amortização de empréstimos/financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de benefício ou de crédito concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras;
- V – prestação de compra de imóvel residencial a favor de entidade financeira;
- VI – contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 9º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 10 A Consignação facultativa pode ser cancelada:

- I – mediante pedido escrito do consignatário;
- II – mediante pedido escrito do servidor ativo, aposentado ou pensionista, o qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário, no caso das consignações previstas nos itens IV e V do artigo 6º.

Art. 11 Se a folha de pagamento de mês em que foi formalizado o pedido já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será feita no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração.

Art. 12 A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para os fins de direito.

Art.13 O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo, aposentado ou pensionista.

Art. 14 O Secretário Municipal de Finanças estabelecerá em resolução:

- I – as normas complementares desta Lei;
- II – o procedimento de credenciamento dos consignatários;
- III – o valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 15 Em caso de revogação total ou parcial desta Lei, ou introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referentes a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Lagoa de Roça – PB, 07 de Junho de 2010.


Lúcio Flávio Bezerra de Brito
- Prefeito -